

de serviço e a classificação do relatório final, com a ponderação definida pelo júri.

2 — A classificação final será graduada na escala de 0 a 20 valores.

3 — A ordenação final dos estagiários regular-se-á pelo disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

Artigo 18.º

Aproveitamento no estágio

Não se consideram aprovados os estagiários que obtenham classificação final inferior a 14 valores.

Artigo 19.º

Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas na lei geral sobre concursos na função pública.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 26/98

Através do Despacho Normativo n.º 165/92, de 18 de Agosto, foi, entre outros, fixado um novo valor indemnizatório definitivo, por acção, do Banco Fernandes de Magalhães. Verificou-se, porém, que aquele valor não estava conforme com o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro. De facto, sendo o novo valor definitivo inferior ao publicado no Despacho Normativo n.º 71/88, de 25 de Julho, deve prevalecer este valor indemnizatório.

Assim, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, e ao abrigo do despacho n.º 26/95-XII, de 20 de Novembro, do Ministro das Finanças, determino a anulação do Despacho Normativo n.º 165/92, de 18 de Agosto, na parte respeitante ao Banco Fernandes de Magalhães, fixando-se o respectivo valor indemnizatório definitivo, por acção, em 1718\$.

Ministério das Finanças, 19 de Março de 1998. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Despacho Normativo n.º 27/98

Através do Despacho Normativo n.º 236/92, de 11 de Novembro, foi, entre outros, fixado um novo valor indemnizatório definitivo, por acção, do Banco Intercontinental Português. Verificou-se, porém, que aquele valor não estava conforme com o n.º 3 do artigo 8.º

do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro. De facto, sendo o novo valor definitivo inferior ao publicado no Despacho Normativo n.º 16/90, de 26 de Novembro, deve prevalecer este valor indemnizatório.

Assim, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, e ao abrigo do despacho n.º 26/95-XII, de 20 de Novembro, do Ministro das Finanças, determino a anulação do Despacho Normativo n.º 236/92, de 11 de Novembro, na parte respeitante ao Banco Intercontinental Português, fixando-se o respectivo valor indemnizatório definitivo, por acção, em 2583\$.

Ministério das Finanças, 19 de Março de 1998. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 233/98

de 14 de Abril

Constatando-se que os tarifários nos portos não foram objecto de actualização desde 1994, e que desde então se registou uma inflação acumulada de cerca de 10% e um aumento médio dos custos salariais da mesma ordem de grandeza, torna-se imprescindível proceder a certos ajustamentos quanto à incidência das taxas básicas, com o objectivo de progressivamente aliviar os respectivos valores unitários às mercadorias, em particular, na sua relação com a natureza das mesmas.

Verificando-se que o actual método de tarifação da taxa de porto é complexo e, por isso, moroso e incompatível com a celeridade que o próprio mercado impõe, urge abandonar o actual método de classificação a quatro dígitos, bem como a sua correspondência com os 10 grupos estabelecidos para o cálculo da taxa de porto, o que contribuirá também para uma maior transparência do cálculo do custo do transporte marítimo «porta-a-porta».

Por último, tendo em conta a evolução do sector, perspectiva-se conceder aos portos um instrumento que contribuirá para um reforço do seu desempenho competitivo, na medida em que das alterações e ajustamentos preconizados não resulta um aumento do nível médio do tarifário global hoje praticado para cobrança dos serviços prestados ao navio e à carga.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/94, de 25 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os valores das taxas portuárias básicas da Administração dos Portos do Douro e Leixões são as seguintes:

- a) Taxa de entrada no porto — 20\$ por unidade de arqueação bruta (GT) de toda a embarcação